



g

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 217  
(27.2.2003)

**AGRAVO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 217 -  
CLASSE 26ª - MINAS GERAIS (169ª Zona - Mantena).**

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Agravante:** Vicente de Paula Marinho.

**Advogado:** Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECEDENTES.

- Fundamentos não infirmados pelo recorrente.
- Inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

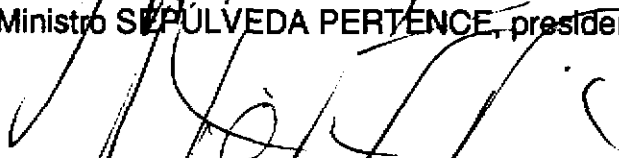
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

**EXPOSIÇÃO****O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:**

Vicente de Paula Marinho interpôs agravo interno contra a decisão por mim proferida com a seguinte ementa (fl. 111):

**"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

*- Salvo hipóteses excepcionais, admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, não se mostra o mandado de segurança como meio idôneo para impugnar decisão judicial".*

Alega o agravante que não poderia ser negado seguimento ao seu apelo, uma vez que *"no Código Eleitoral não há previsão de recurso próprio contra tal decisão"*, sendo possível a impetração do mandado de segurança (fl. 117).

Sustenta, ainda, que não se operou a preclusão, tendo em vista que a decadência, tanto quanto a prescrição, é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e mesmo reconhecida de ofício. Além disso, entende que o caso em exame reflete situação excepcional, passível de impetração do mandado de segurança. Conclui pedindo a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

## VOTO

## O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

I- Eis o teor da decisão impugnada de fls. 111-114:

*"2. Não assiste razão ao recorrente. A rejeição do mandado de segurança ocorreu com fundamento na impossibilidade da-via eleita como sucedâneo recursal. Com efeito, o recorrente poderia ter interposto recurso próprio pedindo efeito suspensivo. Como não o fez, preclusa está a matéria. A propósito, enfatizou o acórdão regional não ser o mandado de segurança via própria para o objetivo pretendido, verbis (fls. 77-78):*

*'Até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.139, de 1995, modificando o procedimento do agravo, usava-se o mandado de segurança como panacéia para todos os males ocorridos dentro dos processos, mas jamais foi usado o mandado de segurança contra a coisa julgada ou contra matéria já preclusa. Sempre se admitia o mandado de segurança, desde que houvesse o agravo impedindo a preclusão pro judicata das decisões interlocutórias ou apelação impedindo a coisa julgada formal das sentenças, para conferir efeito suspensivo quando não havia, mas sempre respeitando a possibilidade de uso do mandado de segurança, desde que não ocorresse a preclusão ou a coisa julgada.*

*No caso presente, perdeu-se o prazo para o agravo, já ocorreu a preclusão pro judicata da matéria e, em face dessa preclusão, pretende-se reabrir a discussão através da via do mandado de segurança, que, evidentemente, como bem afirmou o parecer ministerial, é imprópria para a espécie.*

*Hoje, com o novo processamento do agravo, dificilmente nós vamos nos encontrar diante de uma situação fática em que caiba um mandado de segurança contra ato judicial (...)'.*

*Como é assente na jurisprudência, não se presta o mandado de segurança como sucedâneo recursal, salvo hipóteses excepcionais, ~~momento~~ quando*

*teratológica a decisão (enunciado sumular nº 267/STF).*

*Nesse sentido, anotou a Subprocuradora-Geral da República, no exercício da função eleitoral, Dra. Helenita Caiado de Acioli, no parecer de fls. 103-107:*

*'Pretende o impetrante, ora recorrente, atacar ato judicial passível de recurso próprio, inviável, na via eleita, salvo em casos excepcionais ou decisões judiciais teratológicas, consoante jurisprudência cristalizada em torno da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.*

*Ademais, não se vislumbra na hipótese qualquer ilegalidade ou abuso de poder ou mesmo direito líquido e certo que justifique a interposição do remédio heróico'.*

**3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE)".**

Não colhe prosperar o inconformismo, todavia.

A uma, porque, quanto à alegada falta de previsão, no Código Eleitoral, de recurso próprio para atacar decisão interlocutória proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, a orientação deste Tribunal é no sentido de que cabível agravo para o Tribunal Regional. A propósito, o voto do Ministro **Eduardo Ribeiro** no REspe nº 15.163-PR, DJ 17.4.98, com esta ementa:

*"Ação de Impugnação de Mandato. Recursos. Prazo.*

*A Aplicação Subsidiária Do Código De Processo Civil, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no artigo 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias".*

A duas, porque, em que pesem os argumentos do agravante, no que se refere à inexistência de preclusão, ~~ele~~ não logrou infirmar a decisão impugnada, uma vez que ela não foi razão de decidir

para que fosse negado seguimento ao recurso, mas, sim, o uso do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

Improcede, destarte, o agravo interno, uma vez que o **decisum** impugnado reflete a orientação desta Corte. No tema, veja-se, a propósito, a ementa do seguinte acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267-STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

*- A teor da Súmula n. 267-STF, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.*

*Agravo regimental a que se nega provimento"*  
(AgRgMS nº 3.053 - SP, rel. Min. **Raphael de Barros Monteiro Filho**, DJ 7.2.2003).

II- Isto posto, desprovejo o agravo.

### EXTRATO DA ATA

ARMS nº 217 - MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.  
Agravante: Vicente de Paula Marinho (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.2.2003.